TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004186-95.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Ana Maria Caiado

Requerido: BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Sustenta a autora que celebrou contrato de financiamento com a ré e (a) nas parcelas mensais, estão sendo cobrados honorários advocatícios indevidos (b) embora tenha pago a parcela vencida em 09/02/2015 e comprovado esse fato extrajudicialmente, a ré insistiu na cobrança, incluindo essa parcela no boleto subsequente, vencido em 13/03/2015, motivo pelo qual a autora não o pagou, tendo a ré recusado o pagamento parcial (c) sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pediu autorização para consignar em juízo as parcelas cobradas, e (a) restituição do que pagou indevidamente a título de honorários, no valor de R\$ 2.016,00 (b) indenização por danos morais (c) declaração de que nada deve em relação à parcela vencida em 09/02/2015.

A autora consignou o montante cobrado, fls. 42.

O réu apresentou preliminar de ausência de interesse processual genérica, sem o cotejo com o caso concreto. Fica rejeitada.

Quanto ao mérito, diz que não emitiu o boleto que foi pago pela autora, da parcela vencida em 09/02/2015, vez que não mantém qualquer relação com o Banco Bradesco.

Todavia, a ré não comprova sua alegação. Ademais, não se vê menor indício de falsidade nos documentos de fls. 05/06. A prova do pagamento é satisfatória e não foi razoavelmente infirmada.

Saliente-se que a autora encaminhou à ré o comprovante de pagamento, fls. 07.

A responsabilidade do réu é solidária, na forma do art. 20 do CDC, com a do banco recebedor do pagamento (no caso, a Caixa Econômica Federal), caso tenha havido algum equívoco no repasse da quantia paga.

Impõe-se, portanto, a declaração de inexistência da dívida que foi paga.

Quanto ao depósito judicial de fls. 42, com o trânsito em julgado a ré apresentará o valor, com encargos e atualização <u>até a data do depósito</u>, referente à parcela vencida em 13/03/2015, sem a declarada inexistente. Concordando a autora, o valor será levantado pela ré. O remanescente, pela autora.

Noutro giro, a autora disse expressamente, na inicial, que jamais renegociou a dívida, que não há fundamento contratual para a cobrança de honorários advocatícios. A ré não trouxe qualquer prova a infirmar a alegação. Não trouxe, por exemplo, o contrato ou o instrumento de renegociação com a menção a honorários. Deixou de demonstrar a licitude da cobrança. Consequentemente, será condenada a restituir tudo o quanto a autora pagou a esse titulo. A ré, em contestação, não impugnou que o pagamento total somou R\$ 2.016,00, portanto será admitido esse, atribuído pela autora na inicial.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.

Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Quanto ao caso em tela, a despeito das alegações apresentadas pela autora, fato é que não comprovou circunstância que justifique compensação pecuniária.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) DECLARO que ANA MARIA CAIADO nada deve à BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO relativamente à parcela vencida em 09/02/2015 (b) CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 2.016,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação.

Sem condenação em honorários, no JEC.

A ré deverá, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, apresentar o valor, com encargos e atualização <u>até a data do depósito</u> de fls. 42, referente à parcela vencida em 13/03/2015, sem a declarada inexistente nesta sentença. Concordando a autora, o valor será levantado pela ré. O remanescente, pela autora. Se a ré não apresentar o valor no prazo desde já estipulado, o valor será levantado pela autora.

P.R.I.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA